

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/12/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro		UF RJ
ASSUNTO: Encaminha reflexões sobre Parecer CES 376/97, que responde consulta quanto à obrigatoriedade da oferta de Educação Física no ensino superior		
RELATOR: SR. CONS.: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000684/97-03		
PARECER N.º: CES 1.137/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – RELATÓRIO

O Presidente do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista o Parecer CES 376/97, relativo à obrigatoriedade da oferta de Educação Física no ensino superior, encaminha a este Conselho as seguintes reflexões:

- 1) *Do ponto de vista legal, à luz do art. 26 da LDB o parecer é perfeito;*
- 2) *Com relação à autonomia universitária, concordamos que cabe à Universidade estabelecer seus currículos;*
- 3) *Quanto ao conceito de Educação Integral, o parecer retrocede, pois nos dias de hoje, não se pensa a educação da mente dissociada do corpo. Trata-se de educar um cidadão uno e indivisível;*
- 4) *Temos que considerar também a Educação Física como uma atividade que previne doenças e promove a saúde, principalmente quando lidamos com jovens sedentários pelas facilidades da vida moderna;*
- 5) *Por último, mas não menos importante, num momento em que cresce o consumo de drogas e que vemos nossa juventude refém dos traficantes, torna-se imprescindível a prática de atividades físicas e desportivas, como um meio eficaz de combate às drogas.*

Neste sentido, queremos manifestar nossa preocupação com o parecer, que remete esta questão para as Universidades, pois, embora atendendo a aspectos legais, não faz justiça à educação de nossa juventude como maior patrimônio de nossa nação”

A questão da oferta da Educação Física nos cursos de graduação foi analisada, com muita propriedade, por meio do Parecer CES 376/97, da ilustre Conselheira Silke Weber, conforme segue:

“I - RELATÓRIO

Diversas Universidades, após a promulgação da LDB, têm se dirigido ao CNE para consultar sobre a obrigatoriedade da disciplina Educação Física nos currículos de nível superior.

Ora, o art. 26, §3º da LDB define a Educação Física como, ‘componente curricular da Educação Básica’ cuja oferta deverá estar ‘integrada à proposta pedagógica da Escola’, ‘ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos’.

Nenhuma outra menção sobre o ensino de Educação Física é feita na Lei, do que se depreende que a sua oferta passa a ser facultativa para o ensino superior.

Caberia, então, apenas às Instituições de Ensino Superior, conforme disposto no art. 47, § 1º informarem aos interessados, antes de cada período letivo os programas dos cursos e demais componentes curriculares que oferecerão. Com mais razão essa prerrogativa é estendida as Universidades, às quais no exercício de sua autonomia, conforme art. 53, inciso II, cabe ‘fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes’.

Além disso, tendo em vista, ter a Lei superado a definição de currículo mínimo para os cursos de graduação, a oferta de Educação Física decorre de proposta institucional de ensino e não de norma oriunda de órgão superior.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, sou de Parecer que cabe às Instituições de Ensino Superior decidirem sobre a oferta ou não de Educação Física, nos seus cursos de graduação.”

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação da entidade com a formação integral dos nossos jovens. Todavia, entende o Relator que não cabe a este Conselho instituir uma obrigatoriedade quando a própria Lei 9.394/96 não o fez.

É o parecer.

Brasília–DF, 23 de novembro de 1999.

Yugo Okida
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente